



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548102 - PR (2024/0003914-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : EDLA MARA MATTOSO
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES MOTTA - PR023198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "HAMMER ON". EMBARGOS DE TERCEIROS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Incumbe à parte agravante o ônus de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que impugne especificamente todos os óbices por ela apontados.

2. De fato, é entendimento desta eg. Corte Superior que para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, o que não aconteceu.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548102 - PR (2024/0003914-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : EDLA MARA MATTOSO
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES MOTTA - PR023198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "HAMMER ON". EMBARGOS DE TERCEIROS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Incumbe à parte agravante o ônus de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que impugne especificamente todos os óbices por ela apontados.

2. De fato, é entendimento desta eg. Corte Superior que para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, o que não aconteceu.

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por EDLA MARA MATTOSO contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.

Consta dos autos que os bens da ora agravante restaram constrictos, em razão de seu cônjuge responder pelos crimes de previstos no artigo 2º, § 3º, combinado com § 4º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.850/13, nos artigos 16 e 22, *caput* e parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do Código Penal e no artigo 1º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 71, do Código Penal.

Extraiu-se, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 4º Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. Segue a ementa do acórdão (fl.

“EMBARGOS DE TERCEIRO. OPERAÇÃO "HAMMER ON", MANTIDAS AS CONSTRIÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS, VEÍCULO E DINHEIRO. CÔNJUGE DE PESSOA DENUNCIADA CRIMINALMENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL E VEÍCULO.

1. Os embargos de terceiro constituem um meio de impugnação jurisdicional que pode viabilizar a liberação de bem de terceiro (aquisição de boa-fé e a título oneroso), apreendido por ordem judicial.

2. Não logrou a apelante demonstrar que ter ia contribuído lícitamente para a aquisição dos bens embargados.

3. No caso concreto, há indícios robustos da prática de lavagem de ativos por parte do ex marido ex-marido e atual companheiro da apelante notadamente nos autos do Inquérito Policial n.º5052740-51.2017.4.04.7000, que instruiu a denúncia contra o ex marido, e de ocultação/dissimulação de patrimônio ilícito em nome da apelante.

4. Justificadas as constrições que recaíram sobre o imóvel e automóvel I/VW TAOS HLTSI, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9613/98, arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, e art.91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

5. Apelação desprovida.”

Opostos os embargos de declaração (fls. 759/778), estes, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos para suprir omissão no julgado, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 800):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO ÀS PRELIMINARES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. NO TOCANTE AO MÉRITO, RESTA CONFIGURADA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, cabem embargos de declaração quando houver na decisão (sentença ou acórdão) ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou então, por construção jurisprudencial, quando constatado erro material no julgado.

2. Caso no qual é dado parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para suprir omissão, analisando as preliminares aduzidas na apelação, mas rejeitando-as, sem atribuição dos pretendidos efeitos infringentes ao julgado.

3. Desnecessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão com a finalidade de prequestionamento, porquanto o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. Embargos de declaração parcialmente providos."

Foi interposto, então, recurso especial (fls. 807/870), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, no qual a Defesa sustentou que o aresto hostilizado violou os seguintes dispositivos legais: *a)* artigo 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisprudencial, ante a ocorrência de omissões e contradições não supridas nos acórdãos da origem; *b)* artigos 315, § 2º, 381, incisos III e 564, inciso V, do Código de Processo Penal; 11, *caput*, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicados por força do art. 3º do Código de Processo Penal, por nulidade absoluta do acórdão recorrido, ao manter as medidas assecuratórias sem a devida fundamentação; *c)* artigos 319, 320, 330, incisos I e II; 341 do Código de Processo Civil e 41 do Código de Processo Penal, em virtude de inépcia da denúncia; *d)* artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal e 4º, *caput*, da lei n. 9.613/98, tendo em vista que não houve indicação de elemento que comprovasse a necessidade da imposição das medidas assecuratórias; *e)* artigos 131, inciso I e 133, *caput*, do Código de Processo Penal, uma vez que a agravante não possui em seu desfavor ação penal a fim de ocorrer a expropriação dos bens acautelados e *f)* artigos 155 e 156, ambos do Código de Processo Penal, pelo desprezo das provas judiciais produzidas nos embargos de terceiro.

Pretendeu, pois, a nulidade ou a reforma do acórdão que manteve a decretação das medidas assecuratórias de arresto, sequestro e indisponibilidade de bens em desfavor da ora agravante.

Apresentada as contrarrazões (fls. 874/886), o recurso foi inadmitido na origem, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 889/892).

Contra a decisão que não admitiu o recurso especial, foi manejado, com base no art. 1042 do CPC, agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido.

Daí o presente agravo regimental, com as seguintes argumentações:

i) **"(...) a Agravante impugnou específica e exaustivamente a não incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça no caso em exame."** (fl. 962).

ii) **"(...) e a decisão monocrática agravada foi completamente omissa sobre os fundamentos articulados no agravo em recurso especial concernentes a impugnação específica da "inadmissibilidade" do recurso especial, com enfoque particular na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça."** (fl. 964).

iii) "(...) decisão singular agravada deixou de enfrentar com a necessária acuidade os pontos levantados no **agravo em recurso especial** (fls. 900-919) acerca da **violação ao art. 619 do Código de Processo Penal**, por parte da Corte de origem." (fl. 965).

iv) "(...) o insigne Ministro relator **omitiu-se** quanto a alegação de que pronunciamento judicial que “não admitiu” o **recurso especial** deixou de apreciar as precisas **teses de direito** ventiladas – especialmente, no que diz respeito a **nullidade absoluta** do acórdão confirmatório, consubstanciada na ausência de verificação de maneira exauriente, autônoma e motivada, sobre as alegações defensivas constantes nas **razões de apelação** –, assim, negando vigência aos arts. 315, § 2º, 381, inc. III, do Código de Processo Penal e aos arts. 11, caput, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que a falta de **motivação** gerou a **nullidade absoluta** do julgado colegiado (art. 564, incs. IV e V, do CPP), mormente, quando, de maneira infundada, **manteve a imposição das nefastas medidas assecuratórias em face da Agravante**." (fl. 968).

v) "(...) o decisum recorrido **não enfrentou** a alegação de que o Tribunal de origem deixou de apreciar as relevantes **teses de direito** concernentes a violação e a negativa de vigência aos arts. 319, 320, 330, incs. I e II, e 341, do Código de Processo Civil, e ao art. 41 do Código de Processo Penal, o que certamente merecerá o devido reparo por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o natural **provimento** do presente **agravo regimental**." (fl. 969).

vi) "(...) a decisão monocrática que não conheceu do **agravo em recurso especial** deve ser reformada, porquanto foi completamente **omissa** e **não examinou as questões jurídicas** relacionadas as transgressões aos arts. 125, 126 e 137 do Código de Processo Penal, e o *caput* do art. 4º da Lei n. 9.613/98, tornando imperativo o provimento do presente agravo regimental." (fl. 969).

vii) "(...) o decisum agravado foi igualmente **omisso** quanto aos argumentos relacionados a negativa de vigência dos arts. 131, inc. I, e 133, *caput*, do Código de Processo Penal, por parte do Tribunal Regional Federal da Quarta Região." (fl. 969).

viii) "(...) não foram enfrentados e sequer mencionados no julgado singular agravado, os pontos concernentes as transgressões aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, por parte da Corte federal de origem." (fl. 970).

Assim, a agravante pretende a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

O Ministério Público Federal (fls. 980/986) manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

Pois bem. Esta eg. Corte Superior de Justiça concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes fundamentos lançados na decisão agravada (fls. 952/953, grifei):

"O agravo não merece ser conhecido.

Conforme relatado, o apelo nobre foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

No caso, **a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial**, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada.

Digo, nas razões do agravo em recurso especial, além de repisar as razões do apelo nobre, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, a Defesa limitou-se a dizer que:

"Se a Vice-Presidência não tratou de nenhum ponto relacionado a esses artigos, não é possível sustentar que os fundamentos legais apresentados esbarram nas restrições estabelecidas pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Os fundamentos jurídicos foram expostos de maneira precisa e, devido ao seu teor, não abrangem questões de prova. Logo, não são suscetíveis à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, já que as questões discutidas se concentram estritamente em teses jurídicas, não exigindo revisão de elementos fáticos." (fls. 915/916).

É entendimento desta Corte Superior que: **"Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte**

apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa." (AgRg no AREsp n. 1.802.457/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022).

Das razões colacionadas na irresignação, verifico, portanto, que a **parte não refutou a aplicação da Súmula n. 7/STJ de maneira adequada, pois deveria a agravante indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no recurso especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados na decisão agravada,** o que, de fato, não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles."

Não logra êxito a irresignação, porquanto, ao analisar as razões do agravo em recurso especial, observa-se que, efetivamente, não foram impugnados todos os fundamentos da decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem.

De fato, é entendimento desta eg. Corte Superior que para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, o que não aconteceu.

Com efeito: "No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 3/6/2020).

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu o insurgente, quando da interposição do agravo em recurso especial, conforme mencionado no *decisum* monocrático reprochado.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. E, igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA 568/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PARTE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO ADMISSÃO DE PARTE DO RECURSO. ÓBICE DAS SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

[...]

III - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV - In casu, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência da Súmula 7 do STJ e deficiência de fundamentação.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.139.710/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1750146/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0003914-6

AgRg no
AREsp 2.548.102 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50366161720224047000 50811239720214047000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDLA MARA MATTOSO
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES MOTTA - PR023198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDLA MARA MATTOSO
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES MOTTA - PR023198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.